

PROCESSO N.º 30.676 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER Nº 542/2002 (normativo) APROVADO EM 29.07.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 02.08.2002

Examina consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Betim sobre oferecimento de Língua Estrangeira no ensino fundamental.

#### 1 – HISTÓRICO

- 1.1 O Sr. Mauro da Silva Reis Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim, encaminhou ao Sr. Presidente deste Conselho, em 08.04.2002, expediente solicitando análise e pronunciamento deste CEE sobre oferecimento de língua estrangeira no ensino fundamental em regime de ciclos e exigências mínimas para o exercício do magistério na respectiva disciplina.
- 1.2 Em 10.04.2002, a matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE para exame preliminar e conclusa em 24.06.2002.
- 1.3 Em 26.06.2002, por indicação do Senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui designado relator da matéria.

### 2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho sobre dúvidas surgidas quanto ao oferecimento de língua estrangeira no ensino fundamental e condições para o exercício do magistério na respectiva disciplina, na rede municipal de Betim, que adota o regime de ciclos.
- 2.2 A assessora Enilda Costa Fagundes, da Superintendência Técnica deste Conselho, examinou preliminarmente a matéria, reunindo elementos substanciais da legislação pertinente, possibilitando ao interessado tomar suas decisões na forma da lei. Por economia processual, o relator propõe seja esta informação transcrita na íntegra no mérito do parecer.
- "A rede municipal de Ensino de Betim optou por organizar a Educação Básica/Ensino Fundamental em ciclos, de acordo com o art. 23 da Lei nº 9.394/1996.
- O 1° ciclo atende alunos com idade de 6,7 e 8 anos; o 2° aos alunos de 0,10 e 11 anos e o 3° ciclo aos de 12, 13 e 14 anos.

De acordo com o "Projeto para implantação do Ensino de Língua Estrangeira no 2º ciclo", integrante da Proposta Pedagógica da referida rede de ensino, devidamente registrada na 1a SRE, o professor regente (PI) atua nas turmas de 9,10 e 11 anos de idade (2º ciclo), considerando que a estruturação no ensino organizado dessa forma difere da organização do tempo escolar do ensino seriado.

Visando a formação do professor PI, regente, para que o mesmo ministre a Língua Estrangeira/Inglês, nas turmas do 2º ciclo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Betim, ofereceu, em 2001, um curso de capacitação, com duração de 60 (sessenta) horas anuais, compreendendo 40 horas (quarenta) horas de curso básico de inglês e 20 (vinte) horas destinadas à realização de oficinas pedagógicas para:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 1 elaboração de projetos interdisciplinares, envolvendo aspectos sócio-histórico-culturais das relações entre o Brasil e países de língua inglesa;
- 2 elaboração de material pedagógico;
- 3 atualização de conhecimentos lingüísticos em inglês;
- 4 acompanhamento do projeto nas escolas;
- 5 sugestões para trabalho interdisciplinar.

Os professores PI, da rede municipal de Betim têm como formação básica o curso de Magistério sendo que a maioria é habilitada em Pedagogia, Letras, Matemática, História etc, e outros estão cursando o Normal Superior através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Betim e a UEMG. "Há, também, um grupo de aproximadamente 200 (duzentos) professores incluídos no Projeto Veredas (Formação Normal Superior na modalidade à distância).

O curso de capacitação para professores do 2º ciclo, (turmas de 9,10 e 11 anos) foi coordenado pela professora Regina Maria de Souza Moraes, licenciada em Letras – Português/Inglês e pós-graduada lato sensu em Língua Portuguesa. Defendeu tese em agosto de 2001, no Curso de Mestrado - área de Estudos Linguísticos.

O consulente ressalta o oferecimento de Inglês no 2º ciclo, em atendimento à LDB n.º 9.394/1996 citando o parágrafo 5º do artigo 26 que exige, a partir da 5a série, a inclusão de uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Considerando que no 2º ciclo (turmas de 9.10 e 11 anos) o professor PI (generalista) está sendo capacitado pela SME de Betim para ministrar Língua Estrangeira/Inglês, solicita, deste Colegiado, os seguintes esclarecimentos:

- "a) Os professores que freqüentaram em 2001 o curso de capacitação (sessenta) horas, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderão ministrar Inglês no segundo ciclo (turmas de 9, 10, 11 anos) sem necessitar de autorização da 1a SRE para lecionar?
- b) Caso estes professores necessitem de autorização para lecionar, o comprovante do curso ministrado pela Secretaria Municipal de Betim é suficiente para que a 1a SRE autorize os professores a lecionar Inglês para turmas do 2º ciclo (9, 10, 11 anos)?".

#### Informação

Sobre a primeira indagação da Secretaria Municipal de Betim, esclareça-se que a LDBN n.º 9.394/1996, em seu art. 62, estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifamos)

Portanto, um curso que não seja de licenciatura não habilita o professor para lecionar na educação básica de acordo com as normas legais em vigor. A única exceção concedida pela LDB foi o curso normal em nível médio.

Sobre a concessão de autorização a título precário pela 1a SRE, é oportuno esclarecer que este procedimento só se dá quando há ausência de professor habilitado, no município, o que parece-nos não ser o caso de Betim. Entretanto, somente o órgão regional a que esteja jurisdicionado poderá avaliar, não só esta questão, como também, se as 60 horas cursadas pelos referidos professores seriam suficientes para obtenção da autorização para lecionar a título precário, nos termos da Resolução CEE 0n.º 397/1989 .



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Isto, porque, no 2º ciclo são atendidos alunos com 11 anos, que no ensino seriado estariam cursando a 5a série, a partir da qual o oferecimento da disciplina Inglês já se torna obrigatório."

2.3 – Como se vê, só os cursos de licenciatura de graduação plena ministrados por universidades ou por institutos superiores de educação conferem competência para o magistério do ensino fundamental, admitida como formação mínima, nos termos da lei, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

### 3 - CONCLUSÃO

3.1 – Diante do exposto, sou por que este Conselho se manifeste ao interessado nos termos do mérito.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2002

a) Augusto Ferreira Neto - Relator